



Ribas do Rio Pardo/MS, 11 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 041/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 16, de 04 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 89/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente**.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar a Administração Pública obrigação consubstanciada em veicular divulgação em “*a todos os meios de comunicação, incluído TV, Rádio, Jornais, outdoors, e demais meios de comunicação social em que a Prefeitura tenha participação ou mediante o seu patrocínio*” o que irá onerar o Tesouro Municipal.

Qd.
Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
11/04/2024 - 10:47



Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada pela divulgação obrigatória de campanha pública por meios pagos sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

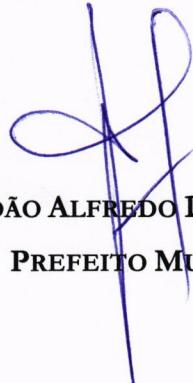
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de a veiculação paga em canais de publicidade não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.”



Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o autógrafo de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

**Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS**



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 16 de 04 de Abril de 2024

Parecer nº 89/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 16 de 04 de Abril de 2024 que “*INSTITUI A CAMPANHA ALERTA DENGUE NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS.*”.

O Autógrafo de Lei Municipal n. 16 de 04 de abril de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 02 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

INSTITUI A CAMPANHA ALERTA DENGUE NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui a Campanha Alerta Dengue para mobilizar a população no combate ao mosquito Aedes aegypti no Município.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Alerta Dengue orientar a população sobre:
I - Os procedimentos em caso de suspeita de dengue;

I - Os procedimentos em caso de suspeita de dengue;
II - A identificação e localização de ambientes propícios ao desenvolvimento de criadouros de mosquitos;

III - como comunicar a Prefeitura sobre possíveis focos em terrenos baldios, construções e imóveis abandonados;

IV - A colaboração com os profissionais da Prefeitura que visitam as residências no processo de combate ao mosquito;

V - Procedimentos para executar nas residências, visando a eliminar os possíveis focos de mosquitos; e

VI. A necessidade da mobilização de todos para o sucesso no combate ao mosquito.

Art. 3º - A Campanha Alerta Dengue deverá se estender a todos os meios de comunicação, incluído TV, Rádio, Jornais, outdoors, e demais meios de



comunicação social em que a Prefeitura tenha participação ou mediante o seu patrocínio.

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo procedimentos necessários para a implementação da Campanha Alerta Dengue.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
 § 1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o voto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade



Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.**

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar a Administração Pública obrigação consubstanciada em veicular divulgação em “*a todos os meios de comunicação, incluído TV, Rádio, Jornais, outdoors, e demais meios de comunicação social em que a Prefeitura tenha participação ou mediante o seu patrocínio*” o que irá onerar o Tesouro Municipal.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada pela divulgação obrigatória de campanha pública por meios pagos sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de a veiculação paga em canais de publicidade não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.



Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Art. 3º, *capput*, do autógrafo de Lei Municipal n. 16 de 04 abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 11 de Abril de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022
OAB/MS N°. 17.920